

**TJDFT**

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

VFRJICLEDF

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios
Empresariais do DF

Número do processo: 0215391-82.2009.8.07.0015

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, CRESO DE OLIVEIRA VILELA, RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS, DANIELE DE SOUZA MEDEIROS, ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA, MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI
REPRESENTANTE LEGAL: MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS, DP - CURADORIA ESPECIAL, DP - CURADORIA ESPECIAL, DP - CURADORIA ESPECIAL, DP - CURADORIA ESPECIAL

RÉU: VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVICOS GERAIS LTDA - ME, CRESO DE OLIVEIRA VILELA, DANIELE DE SOUZA MEDEIROS, ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA, MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS
REPRESENTANTE LEGAL: DP - CURADORIA ESPECIAL, DP - CURADORIA ESPECIAL, DP - CURADORIA ESPECIAL, DP - CURADORIA ESPECIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação declaratória proposta por MASSA FALIDA DE VIRTUAL SERVICE EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA em face de RAMON SEBASTIAN DE SOUZA MEDEIROS, DANIELE DE SOUZA MEDEIROS, CRESO DE OLIVEIRA VILELA, ISRAEL GOMES DE OLIVEIRA e MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, partes devidamente qualificadas.

Narra a autora que teve sua falência decretada em 04/09/2008, sendo que os quatro primeiros réus foram sócios, meramente formais, em algum momento da sociedade, porém a mesma pertencia efetivamente ao quinto réu, sendo os primeiros apenas “laranjas”. Afirma que os réus promoveram dissolução irregular da sociedade e não foram encontrados bens para quitar as dívidas com credores, sendo evidente o propósito de se locupletarem indevidamente.

Tece arrazoado jurídico e formula em sede de tutela antecipada pedido de bloqueio de bens dos réus. No mérito requer a confirmação da liminar e a declaração da responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos débitos deixados pela massa falida.

Em decisão de ID 61755333 - Pág. 102 foi deferida a gratuidade de justiça e concedida parcialmente a tutela antecipada, para bloquear os bens dos réus Ramon e Daniele.

Em decisão de ID 61755334 - Pág. 76 foi determinada a citação por edital dos réus.

O 3º réu, CRESO DE OLIVEIRA VILELA, ofereceu contestação (ID 61755335 - Págs. 6/31) na qual argui preliminar de ilegitimidade passiva, pois se retirou da sociedade de forma regular. Apontou a ocorrência da prescrição de dois anos entre a sua retirada da sociedade e o despacho ordenando a citação.



Número do documento: 20052916242629600000062392272

<https://pje.tjdf.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20052916242629600000062392272>

Assinado eletronicamente por: MARGHERITA FERREIRA DE SOUZA VIEIRA JUNIOR - 10/11/2020 16:31:22

Num. 06286860 - Pág. 2

No mérito propriamente dito defende que atuou de forma ilibada durante seu período como sócio da autora, sendo que quando se retirou a sociedade tinha reserva financeira para arcar com suas dívidas.

Os demais réus foram representados pela Curadoria Especial, que apresentou contestação (ID 61755335 - Págs. 103/104) na qual pede a improcedência dos pedidos diante da falta de provas.

Réplica em ID 61755335 - Págs. 109/111.

Em decisão de saneamento (ID 61755336 - Págs. 3/4) foi deferida a prova oral colhida em audiência (ID 61755336 - Pág. 13).

Alegações finais da autora (ID 61755336 - Pág. 16), do 3º réu (ID 61755336 - Pág. 21) e dos demais réus (ID 61755336 - Pág. 33).

Parecer final do Ministério Público em ID 61755336 - Págs. 39/45 pela procedência dos pedidos.

Foi proferida sentença de procedência parcial em ID 61755336 - Págs. 47/52, que foi alvo de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (ID 61755336 - Pág. 74), pelo 3º réu (ID 61755336 - Pág. 83) e pelos demais réus (ID 61755337 - Pág. 15).

A sentença foi mantida pelo acórdão de ID 61755337 - Págs. 76/91, que por sua vez foi alvo de Recurso Especial interposto pelo 3º réu (ID 61755337 - Pág. 119) e pelos demais réus (ID 61755337 - Pág. 157), que tiveram o processo indeferido pela Presidência do TJDF (ID 61755338 - Págs. 18/23), o que foi atacado em recurso de agravo (ID 61755338 - Pág. 28 e ID 61755338 - Pág. 53).

Em decisão monocrática, o Ministro Relator negou provimento ao agravo do 3º réu (ID 61755338 - Págs. 84/88) e deu provimento ao agravo dos demais réus (ID 61755338 - Págs. 89/92) a fim de cassar o acórdão recorrido e a sentença, afastando a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica fundada apenas no encerramento irregular da sociedade.

É o relatório. Passo a decidir.

O feito encontra-se maduro para julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas para a solução da controvérsia.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do 3º réu, CRESO DE OLIVEIRA VILELA, pois esse figurou como sócio da falida por um período de tempo, o que pelo menos em tese, justifica sua presença no polo passivo. Adoto a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação devem ser avaliadas de acordo com o descrito na petição inicial, sendo que qualquer verificação mais profunda deve se dar no mérito.

Rechaço a alegação de prescrição. O 3º requerido tenta justificar o transcurso do prazo de dois anos considerando a data do despacho que determinou a citação, porém, uma vez efetuada, a citação retroage à data da propositura da demanda (artigo 219, § 1º do CPC/73, aplicável à época). Como o próprio réu alega, a prescrição teria ocorrido em 01/02/2009, porém a presente demanda foi ajuizada em 28/01/2009. Logo, não há que se falar no transcurso do referido prazo.

Inexistindo questões prefaciais ou prejudiciais pendentes de apreciação, e presentes os pressupostos e as condições indispensáveis ao exercício do direito de ação, avanço ao exame do cerne da questão submetida ao descortino jurisdicional.

A presente demanda foi ajuizada pela massa falida em face de ex-sócios e uma pessoa que supostamente seria o verdadeiro sócio, buscando a declaração de responsabilidade solidária e ilimitada deles perante os credores da autora. Como se vê, a presente demanda, em relação aos quatro primeiros réus (ex-sócios) se dá sob a égide do disposto no artigo 82 da Lei 11.101/2005, que tem a seguinte redação: “*a responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, será apurada no próprio juízo da*



falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil.”

Na inicial, a autora afirma que os quatro primeiros réus eram verdadeiros “laranjas”, sendo sócios apenas no nome, sendo que sequer teriam lastro econômico de suportar tal condição.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho, o sócio da sociedade limitada falida, que responde a demanda prevista no artigo 82 responde em duas situações:

“Na primeira, quando participar de deliberação social infringente da lei ou do contrato social (CC, art. 1.080). É caso de responsabilidade por ato ilícito, em que não há nenhuma limitação. Enquanto o patrimônio do sócio responsável pelo ilícito suportar, pode-se cobrar dele a indenização pelo prejuízo sofrido pela sociedade, por credores ou pela comunhão.

Na segunda, o sócio responde solidariamente com os demais pela integralização do capital social (CC, art. 1.052). Aqui, a responsabilidade independe de ilícito. Se o contrato social contempla cláusula estabelecendo que o capital subscrito ainda não está totalmente integralizado, a massa falida pode demandar a integralização de qualquer um dos sócios. É a ação de integralização, que a lei anterior, ao contrário da atual, disciplinava em dispositivo específico.”

(Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à Lei de Falências e de recuperação de empresas. – 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2013, livro eletrônico, item 173).

Dessa forma, cabia a autora apontar qual infração ao contrato ou lei os quatro primeiros réus teriam praticado, mesmo porque sequer há discussão nos autos acerca da eventual falta de integralização do capital social.

A alegação que os réus não eram sócios de verdade, mas apenas pessoas que assinavam em benefício do quinto réu não restou devidamente comprovada. Pelo contrário, no único depoimento colhido em Juízo, o 3º réu deixa mais que claro que era sócio e se retirou da sociedade justamente porque o 5º réu estava agindo de forma contrária ao que o depoente entendia como correto.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça deixa claro que não é possível considerar, no caso dos autos, a dissolução irregular como infração à Lei suficiente para caracterizar a responsabilização. Logo, não há como condenar os quatro primeiros réus.

No que tange ao 5º réu, MARCU ANTONIO DE SOUZA BELLINI, a sentença de ID 61755336 - Págs. 47/52 me parece irretocável. O que o autor pretende em relação a ele é uma verdadeira desconsideração inversa da personalidade jurídica e para tanto não bastam alegações verbais de que ele controlava a sociedade ou fazia retirada em dinheiro.

Na verdade, a desconsideração da personalidade jurídica exige a comprovação de pressupostos legais, previstos no artigo 50 do Código Civil, sendo que seria possível (e necessária) a produção de prova documental, inclusive com quebra de sigilo fiscal, que sequer foi requerida pela autora.

Nos autos foram produzidos meros indícios, principalmente se considerarmos que as alegações vieram de um corréu, que tinha interesse na causa e como se disse acima, a autora poderia ter produzido provas robustas de confusão patrimonial, mas não o fez.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, conforme explicitado acima.



Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo estes, observados os parâmetros legais (CPC, art. 85, § 2º), arbitro no equivalente a 10% do valor atualizado da causa, devendo-se observar que a autora é beneficiária da gratuidade de justiça.

Após o trânsito em julgado, inertes as partes, dê-se baixa e arquivem-se.

Sentença registrada nesta data. Publique-se e Intimem-se.

BRASÍLIA, DF, 29 de maio de 2020 14:23:26.

ARTHUR LACHTER

Juiz de Direito Substituto

